

**A**  
**Prefeitura Municipal de Barroquinha/CE**

**Pregão Eletrônico nº 2024.05.24.01PE**

**S & A COMÉRCIO VAREJISTA EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.726.439/0001-12, estabelecida a Avenida Jovita Feitosa, 582 - Parquelândia, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, por seu representante legal o Sr. HIRAN DE MEDEIROS VILA NOVA, portador da CNH: 2689970654 DETRAN/CE e inscrito no CPF: 190.058.654-15, brasileiro, casado, sócio administrador da empresa, residente e domiciliado á Rua Gontran Giffoni, nº 366 apt. 901B torre 2 – Bairro: Patriolino Ribeiro, Cidade: Fortaleza/CE, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO, conforme as razões abaixo:

**I. DA DECISÃO RECORRIDA:**

Em sessão eletrônica, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio declararam habilitadas as licitantes: ROBSON GUEDES FERREIRA DA SILVA (lote 3), URSA COMERCIAL LTDA (lote 10), MARTECMED INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA (lote 12).

Inconformada com a decisão, na própria sessão a ora recorrente manifestou suas insurgências e a intenção de recurso, tendo o Sr. Pregoeiro deferido a abertura do prazo recursal.

**II. DAS RAZÕES:**

As empresas URSA COMERCIAL LTDA, MARTECMED INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, e ROBSON GUEDES FERREIRA DA SILVA participando do pregão eletrônico nº 2024.05.24.01PE, apresentaram as melhores propostas para os lotes 03, 10 e 13 e, após habilitação e julgamento, sagrou-se vencedoras do referido certame

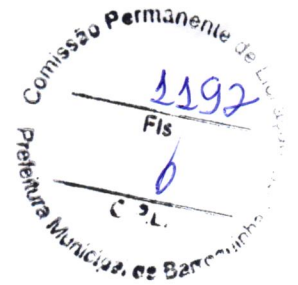
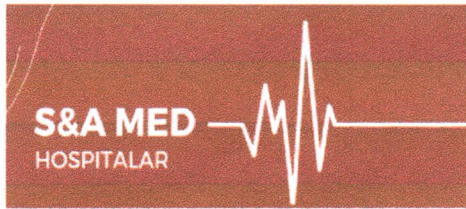
O edital solicita claramente que os documentos de habilitação obrigatoriamente deveriam ser anexados em campo próprio da plataforma BLL, os quais deveriam ser abertos pelo Pregoeiro após o término da disputa de lances:

Em consulta a documentação anexada pelas vencedoras, verifica-se a inexistência de um dos documentos solicitados no referido edital. Conforme podemos observar no item 8.2.3.5. QUANTO A REGULARIDADE ECONÔMICO FINANCEIRA, a comprovação dos índices econômicos previstos deveria ser atestada por profissional habilitado da área contábil mediante declaração

8.2.3.5.O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor

Ou seja, ambas descumpriram a exigência ao atendimento de um dos itens do referido edital ao não apresentar a declaração.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:



“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evitasse a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”

Dessa forma, ante ao não atendimento da exigência contida no instrumento convocatório, requer-se a INABILITAÇÃO das licitantes vencedoras, sob pena de a Administração acarretar desigualdade na disputa e conseqüente prejuízo a licitante recorrente.

### III. CONCLUSÃO:

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob o nº 14.133, em vigor, estabelece no seu art. 155, como uma das hipóteses de irregularidade passível de sanção, a falta de entrega de documentação exigida no certame.

#### TÍTULO IV

#### DAS IRREGULARIDADES

#### CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

#### Art. 155.

O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

- I - dar causa à inexecução parcial do contrato;
  - II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
  - III - dar causa à inexecução total do contrato;
  - IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- (...)

ANTE O EXPOSTO, requer seja recebido o presente recurso, para o fim de que, o Ilustre Pregoeiro, DESCLASSIFIQUE/INABILITE as licitantes URSA COMERCIAL LTDA, MARTECMED INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, e ROBSON GUEDES FERREIRA DA SILVA, por desatendimento ao item 8.2.3.5 do edital.

Nestes termos, pede deferimento

Fortaleza/CE, 02 de julho de 2024

HIRAN DE MEDEIROS VILA  
Assinado de forma digital por  
HIRAN DE MEDEIROS VILA  
NOVA:19005865415  
Dados: 2024.07.02 16:54:41 -03'00'

Hiran de Medeiros Vila Nova  
CPF: 190.058.654-1  
Sócio Administrador